

Condições Gerais

Generali +Poupança



Generali Vida – Companhia de Seguros S.A.

Sede: Rua Duque de Palmela, n.º 11 | 1269-270 Lisboa

Tel. 213 112 800 | **Fax.** 213 563 067 | **Email:** generali@generali.pt | www.generali.pt

Companhia de Seguros fundada em Lisboa em 1990 | **Capital Social Euros** 9,000,000,00

N.I. Fiscal: 502 403 209 | Matriculada na Conservatória do Reg. Comercial de Lisboa

Linha de Apoio ao Cliente: 213 504 300 | Disponível de 2.ª a 6.ª das 9h00 às 18h00.

Todas as opções do menu telefónico contemplam um atendimento personalizado.

generali.pt

Mod. IM GV 71 (06/2014)



Índice

5. Condições Gerais

5. Cláusula Preliminar

5. Cláusula 1. – Definições

6. Cláusula 2. – Objeto do Contrato

7. Cláusula 3. – Taxa de Rendimento Garantida

7. Cláusula 4. – Informações na Vigência do Contrato

7. Cláusula 5. – Início da Cobertura e de Efeitos

7. Cláusula 6. – Duração

7. Cláusula 7. – Incontestabilidade

7. Cláusula 8. – Designação Beneficiária

8. Cláusula 9. – Alteração e Revogação da Cláusula Beneficiária

8. Cláusula 10. – Pagamento dos Prêmios

8. Cláusula 11. – Vencimento dos Prêmios

8. Cláusula 12. – Aviso de Pagamento dos Prêmios Regulares

8. Cláusula 13. – Falta de Pagamento dos Prêmios Regulares

9. Cláusula 14. – Reposição em Vigor do Contrato

9. Cláusula 15. – Resolução do Contrato

9. Cláusula 16. – Transferência de Direitos

9. Cláusula 17. – Modificações do Contrato

9. Cláusula 18. – Revalorização Automática

9. Cláusula 19. – Redução do Contrato

9. Cláusula 20. – Resgate Total ou Parcial do Contrato

10. Cláusula 21. – Participação nos Resultados

10. Cláusula 22. – Documentos que Devem Acompanhar o Pedido de Liquidação das Importâncias Seguras

11. Cláusula 23. – Liquidação das Importâncias Seguras

11. Cláusula 24. – Regime Fiscal

11. Cláusula 25. – Comunicações e Notificações entre as Partes

11. Cláusula 26. – Lei Aplicável, Reclamações e Arbitragem

11. Cláusula 27. – Foro

Condições Gerais

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a **Generali Vida – Companhia de Seguros S.A.**, adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro, mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um Contrato de Seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares e, ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente Contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados da Pessoa Segura, os dados do representante do Segurador para efeitos dos sinistros e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural e vice-versa.
5. Por parte do Segurador, só o seu Órgão de Gestão, diretamente ou por procuração, tem poderes para celebrar, modificar ou resolver Contratos, prorrogar vencimentos de prémios, revalidar direitos perdidos ou assumir quaisquer obrigações para com o Tomador.

CLÁUSULA 1.^a Definições

Para efeitos do presente Contrato entende-se por:

1. **APÓLICE** – Conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o Contrato de Seguro celebrado.
2. **SEGURADOR** – A entidade legalmente autorizada para a exploração do ramo Vida, que subscreve o presente Contrato.
3. **TOMADOR DO SEGURO** – A pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.
4. **SEGURADO/PESSOA SEGURA** – A pessoa titular do interesse seguro e sobre quem impende a eventual materialização dos riscos cobertos.
5. **BENEFICIÁRIO** – Pessoa, singular ou coletiva, para quem reverte a prestação do Segurador, por efeito da cobertura prevista na Apólice.
6. **ATA ADICIONAL** – Documento que titula eventuais alterações à Apólice, dela passando a fazer parte integrante para todos os efeitos legais e contratuais.
7. **PRÉMIO ÚNICO** – Preço devido pelo Tomador do Seguro ao Segurador pela contratação do Seguro e pago de uma só vez na data de celebração do Contrato.
8. **PRÉMIO REGULAR** – Preço devido pelo Tomador do Seguro ao Segurador pela contratação do Seguro e pago durante toda a duração do Contrato.
9. **RESGATE** – Montante entregue ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do Contrato nas condições em que tal se encontra previsto.
10. **REDUÇÃO** – Valor do Capital em caso de cessação antecipada do pagamento de prémios nas condições em que tal se encontra previsto.
11. **PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS** – Direito contratualmente previsto do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de beneficiarem de parte dos resultados técnicos e/ou financeiros gerados pelo presente Contrato.
12. **FATCA** – “Foreign Account Tax Compliance Act” – faz parte integrante do 4.º Capítulo do “Internal Revenue Code” (IRC) da Autoridade Fiscal dos EUA (IRS – Internal Revenue Service). O referido Capítulo 4 amplia o regime de reporte de

informações fiscais sobre contribuintes norte-americanos ao impor às Instituições Financeiras Estrangeiras (“FFIs”), inclusive as Companhias de Seguros, o dever de comunicar essa informação e documentação de suporte, estabelecendo regras de retenção na fonte sobre pagamentos.

Informações sujeitas a comunicação – Em cumprimento das disposições do FATCA, estão sujeitos a comunicação, nomeadamente, os seguintes dados:

- Nome, morada, número de identificação fiscal norte-americano;
- O número da apólice;
- O nome e número identificador da Generali Vida;
- O saldo de conta do Contrato e/ou o valor de resgate, no final de cada ano civil relevante ou outro período de comunicação apropriado ou, caso o resgate total tenha ocorrido durante esse ano, no momento imediatamente anterior ao mesmo.

O previsto acima aplica-se quando o Tomador de Seguro, a Pessoa Segura e/ou o Beneficiário, em qualquer caso quem tiver o direito a fazer seu o montante aplicado no Contrato de seguro e/ou dividendos dele resultantes.

13. PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS – São consideradas “Pessoas politicamente expostas” as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam até há um ano, altos cargos de natureza política ou pública, bem como os membros próximos da sua família e pessoas que reconhecidamente tenham com elas estreitas relações de natureza societária ou comercial conforme a Lein.º25/2008, art.º 2.º, n.º 6). Consideram-se:

A. Altos cargos de natureza política ou pública:

- Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários e sub-secretários de Estado;
- Deputados ou membros de câmaras parlamentares;
- Membros de supremos tribunais, de tribunais constitucionais, de tribunais de contas e de outros órgãos judiciais de alto nível, cujas decisões não possam ser objeto de recurso, salvo em circunstâncias excepcionais;
- Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais;
- Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
- Oficiais de alta patente das Forças Armadas;

- Membros de órgãos de administração e de fiscalização de empresas públicas e de sociedades anónimas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos, qualquer que seja o modo da sua designação, incluindo os órgãos de gestão das empresas integrantes dos sectores empresariais regionais e locais;

- Membros dos órgãos executivos das Comunidades Europeias e do Banco Central Europeu;

- Membros de órgãos executivos de organizações de direito internacional;

B. Membros próximos da família:

- O cônjuge ou unido de facto;
- Os pais, os filhos e os respetivos cônjuges ou unidos de facto;

C. Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial:

- Qualquer pessoa singular, que seja notoriamente conhecida como proprietária conjunta com o titular do alto cargo de natureza política ou pública de uma pessoa coletiva, de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica ou que com ele tenha relações comerciais próximas;

- Qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social ou dos direitos de voto de uma pessoa coletiva ou do património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que seja notoriamente conhecido como tendo como único beneficiário efetivo o titular do alto cargo de natureza política ou pública.

CLÁUSULA 2.^a Objeto do Contrato

1. Em caso de vida – Se a Pessoa Segura for viva no fim do prazo de duração do Contrato o Segurador pagará ao Beneficiário para o efeito designado um capital igual ao saldo da Conta +Poupança existente naquela data, constituído nos termos do n.º 3 desta cláusula.

2. Em caso de morte – Se a Pessoa Segura morrer durante o prazo de duração do Contrato, o Segurador pagará ao Beneficiário, para o efeito designado, um capital igual ao saldo da Conta +Poupança existente na data do falecimento, constituído nos termos do n.º 3 desta cláusula.

3. CONTA +POUPANÇA

3.1. O Segurador manterá uma Conta +Poupança relativa a este Contrato.

3.2. Serão lançados na Conta +Poupança:

- **A Crédito:**

- a. O prêmio único ou os prêmios regulares pagos;
- b. Os prêmios extraordinários pagos;
- c. Os juros diários sobre os valores diários da Conta +Poupança determinados na base da taxa de rendimento garantida;
- d. A participação nos resultados financeiros calculada nos termos da cláusula 20.^a.

- **A Débito:**

- a. As despesas de aquisição, sobre o prêmio único, os prêmios regulares e extraordinários, especificados nas Condições Particulares;
- b. As importâncias pagas ao Segurado, incluindo a dedução prevista no n.º 2 da cláusula 20.^a.

3.3. O Segurador remeterá anualmente um extrato de conta ao Segurado com indicação de todos os movimentos referidos nas alíneas a) a f) ocorridos no ano transato.

a que este tenha direito com a cessação do Contrato, bem como das diligências ou documentos necessários para o seu recebimento.

CLÁUSULA 5.^a **Início da Cobertura e de Efeitos**

O presente Contrato tem o seu início às zero horas da data estipulada nas Condições Particulares da apólice.

CLÁUSULA 6.^a **Duração**

O Contrato durará pelo período definido nas Condições Particulares da apólice.

CLÁUSULA 7.^a **Incontestabilidade**

1. O Segurador não se pode prevalecer de omissões ou inexactidões negligentes na declaração inicial do risco decorridos dois anos sobre a celebração do Contrato.
2. O disposto no número anterior não é aplicável às coberturas de acidentes e de invalidez complementares de um seguro de vida.

CLÁUSULA 3.^a **Taxa de Rendimento Garantida**

O Segurador garante, durante o prazo do Contrato, um rendimento mínimo calculado a uma taxa de juro anual definida pelo Segurador no início de cada ano civil a fim de vigorar durante o período. A taxa anual garantida é definida pelo Segurador, com um limite mínimo correspondente ao valor resultante de 80% da média da taxa Euribor a 12 meses do mês de dezembro no ano precedente, não podendo exceder 4%.

CLÁUSULA 4.^a **Informações na Vigência do Contrato**

1. O Segurador, na vigência do Contrato, deve informar o Tomador do Seguro de alterações relativamente a informações prestadas aquando da celebração do Contrato, que possam ter influência na sua execução.
2. Aquando do termo de vigência do Contrato, o Segurador deve informar o Tomador do Seguro acerca das quantias

CLÁUSULA 8.^a **Designação Beneficiária**

1. O Tomador do Seguro, ou quem este indique, designa o Beneficiário, podendo a designação ser feita na apólice, em declaração escrita posterior recebida pelo Segurador ou em testamento.
2. Salvo estipulação em contrário, por falecimento da Pessoa Segura, o capital seguro é prestado:
 - A. Na falta de designação do Beneficiário, aos herdeiros da Pessoa Segura;
 - B. Em caso de pré-morte do Beneficiário relativamente à Pessoa Segura, aos herdeiros desta;
 - C. Em caso de pré-morte do Beneficiário relativamente à Pessoa Segura, tendo havido renúncia à revogação da designação beneficiária, aos herdeiros daquele;
 - D. Em caso de morte simultânea da Pessoa Segura e do Beneficiário, aos herdeiros deste.

CLÁUSULA 9.^a **Alteração e Revogação da Cláusula Beneficiária**

1. A pessoa que designa o Beneficiário pode a qualquer momento revogar ou alterar a designação, excepto quando tenha expressamente renunciado a esse direito ou tenha havido adesão do Beneficiário.
2. Em caso de renúncia à faculdade de revogação ou, no seguro de sobrevivência, tendo havido adesão do Beneficiário, o Tomador do Seguro, salvo convenção em contrário, não tem os direitos de resgate ou de redução.
3. O poder de alterar a designação beneficiária cessa no momento em que o Beneficiário adquira o direito ao pagamento das importâncias seguras.
4. No caso de a Pessoa Segura ter assinado, juntamente com o Tomador do Seguro, a proposta de seguro de que conste a designação beneficiária ou tendo a Pessoa Segura designado o Beneficiário, a alteração da designação beneficiária pelo Tomador do Seguro carece do acordo da Pessoa Segura.
5. A alteração da designação beneficiária feita por pessoa diversa da Pessoa Segura ou sem o acordo desta deve ser comunicada pelo Segurador à Pessoa Segura.

CLÁUSULA 10.^a **Pagamento dos Prémios**

1. Este Contrato pode ser a prémio único ou prémio regular, conforme estabelecido nas Condições Particulares.
 - 1.1. O prémio regular é devido pelo Tomador antecipado e anualmente.
2. O Segurador pode facultar o pagamento dos prémios regulares anuais em frações mensais, trimestrais ou semestrais.
3. O Tomador poderá, em qualquer momento, fazer entrega de prémios extraordinários, desde que o valor dos mesmos esteja dentro dos limites mínimos e máximos que o Segurador tenha em vigor à data e sobre os quais serão aplicáveis as despesas de cobrança a cargo do Tomador.
4. Os prémios só podem ser pagos, ao Segurador, por débito direto ou cheque sacado sobre uma conta corrente aberta em nome do Tomador do Seguro.
5. São de conta do Tomador todos os encargos de natureza fiscal e para-fiscal inerentes ao presente Contrato, bem como o encargo de cobrança e os demais custos legais ou contratualmente exigíveis.

CLÁUSULA 11.^a **Vencimento dos Prémios**

1. Salvo convenção em contrário, o prémio único ou regular inicial, ou a primeira fração deste último, é devido na data da celebração do Contrato.
2. As frações seguintes do prémio regular inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações destes são devidos nas datas estabelecidas nos respetivos avisos.
3. Os prémios correspondentes às alterações ao Contrato são devidos nas datas indicadas nos respetivos avisos.

CLÁUSULA 12.^a **Aviso de Pagamento dos Prémios Regulares**

Na vigência do Contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

CLÁUSULA 13.^a **Falta de Pagamento dos Prémios Regulares**

1. A falta de pagamento do prémio regular na data do respetivo vencimento concede ao Segurador, nos termos legais, a faculdade de:
 - A. Proceder à redução do Contrato conforme disposto na cláusula 18.^a, se estiver pago o primeiro prémio anual e decorrido um ano desde a vigência;
 - B. Caso contrário, proceder à sua resolução, ficando consequentemente resolvido o Contrato com o pagamento do valor de resgate limitadamente aos prémios extraordinários, que serão restituídos líquidos de encargos, capitalizados à taxa de rendimento garantida.
2. A utilização da faculdade concedida no número anterior não prejudica o direito do Segurador ao prémio correspondente ao período decorrido, acrescido dos respetivos juros moratórios.
3. Estipulando o Contrato um benefício irrevogável a favor de terceiro, na falta de pagamento de um prémio, o Segurador interpelá-lo-á, mediante carta registada, para que, no prazo de 30 dias, querendo, possa substituir-se ao Tomador do Seguro no referido pagamento, procedendo ao pagamento do prémio já vencido, desde que esse pagamento seja feito no prazo de 30 dias subsequentes à data de vencimento.

CLÁUSULA 14.^a **Reposição em Vigor do Contrato**

1. O Tomador do Seguro tem a faculdade de repor em vigor, nas condições originais, o seguro reduzido dentro de um ano a contar da data da redução, mediante o pagamento dos prêmios em atraso correspondentes a todo o período em dívida.
2. A solicitação de revalidação em data posterior ao período indicado será efetuada sob reserva de aceitação por parte do Segurador.

CLÁUSULA 15.^a **Resolução do Contrato**

1. O Contrato pode ser resolvido pelo Tomador do Seguro a todo o tempo, havendo justa causa.
2. A resolução do Contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verificar.
3. Sempre que o Tomador de Seguro não coincida com a Pessoa Segura, o Segurador deve avisar a Pessoa Segura da resolução do Contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
4. A comunicação da resolução do Contrato, nos termos previstos nesta cláusula, deve ser efetuada por escrito, ou por outro meio de que fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que a mesma produz efeitos.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Tomador do Seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o Contrato sem invocar justa causa, nos 30 (trinta) dias imediatos à data da receção da apólice.

CLÁUSULA 16.^a **Transferência de Direitos**

O Tomador pode transferir para outrem os direitos e encargos que nessa qualidade possui, solicitando ao Segurador essa transferência em documento reconhecido por notário. O cessionário aceitá-la-á em documento por si assinado e também reconhecido por notário. Os efeitos daquela transferência produzir-se-ão a partir da data da Ata adicional de aceitação emitida pelo Segurador. Se o Tomador for, ao mesmo tempo, a Pessoa Segura, só poderá transferir a sua qualidade de Tomador, continuando, porém, com a Pessoa Segura.

CLÁUSULA 17.^a **Modificações do Contrato**

1. Com ressalva do disposto no n.º 1 da cláusula 8.^a, o Tomador do Seguro pode solicitar modificações ao presente Contrato, tais como as que digam respeito a prêmios ou garantias.
2. Sem prejuízo de outra data acordada entre as partes, estas modificações têm efeito na data aniversária do Contrato consecutiva ao pedido do Tomador do Seguro desde que aceites pelo Segurador. A confirmação desta aceitação é efetuada pelo envio ao Tomador do Seguro de Ata Adicional.
3. Nos termos dos números anteriores, a modificação do Contrato de Seguro será sempre efetuada de acordo com as bases técnicas em vigor à data da modificação.

CLÁUSULA 18.^a **Revalorização Automática**

1. Os prêmios regulares indicados nas Condições Particulares da Apólice poderão ser atualizados em cada anuidade do Seguro de acordo com a percentagem escolhida pelo Tomador na proposta e indicada nas Condições Particulares da Apólice.
2. O aumento poderá ser rejeitado ou modificado pelo Tomador pelo menos três meses antes do respetivo efeito. A rejeição não prejudica o direito do Tomador de voltar a ter a revalorização nos anos seguintes, sempre que o pedido seja feito pelo menos três meses antes do respetivo efeito.

CLÁUSULA 19.^a **Redução do Contrato**

1. Com ressalva do disposto no n.º 2 da cláusula 8.^a, encontrando-se pago o primeiro prémio anual e decorrido um ano desde a vigência, o Contrato pode ser reduzido a pedido do Tomador, isto é, continua em vigor nas mesmas condições e sem pagamento de mais prêmios.
2. A redução não se aplica no caso do Contrato ter sido estipulado a prémio único.

CLÁUSULA 20.^a **Resgate Total ou Parcial do Contrato**

1. Com a ressalva do disposto no n.º 2 da cláusula 9.^a, o valor da Conta +Poupança pode ser resgatado total ou parcialmente a pedido do Tomador, ficando conseqüentemente resolvido o Contrato.

- 1.1.** Em caso de resgate parcial antecipado o Contrato manter-se-á em vigor e a Conta +Poupança continuará a ser gerida pelo Segurador de acordo com o n.º 3 da cláusula 2.ª.
- 2.** O valor do resgate será igual ao montante retirado da Conta +Poupança à data de efeito do resgate e após a dedução da carga de resgate especificada nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 21.ª

Participação nos Resultados

- 1.** O Contrato tem direito a uma participação nos resultados financeiros anual desde o primeiro ano de vigência, inclusive.
- 2.** Para este fim obriga-se o Segurador a alimentar uma Provisão para Participação nos resultados financeiros com um mínimo de 90% do saldo credor da conta de resultados constituída da seguinte forma:

- **A Crédito:**

- a. Rendimento das Provisões Matemáticas;
- b. Mais-valias da alienação de valores mobiliários representativos das Provisões Matemáticas;
- c. Mais-valias de alienação de imóveis representativos de Provisões Matemáticas;
- d. Transferência do Fundo para Dotações Futuras.

- **A Débito:**

- a. Juros técnicos creditados às Provisões Matemáticas;
- b. Menos-valias na alienação de valores mobiliários representativos das Provisões Matemáticas;
- c. Menos-valias na alienação de imóveis representativos de Provisões Matemáticas;
- d. Menos-valias na valorização de ativos, não cobertos pelo Fundo para Dotações Futuras;
- e. Saldo devedor da “conta de resultados financeiros” do exercício anterior;
- f. Amortizações de saldos técnicos negativos (exercícios anteriores);
- g. Despesas de gestão patrimonial (correspondente a 1,0 % das reservas de balanço de fim de exercício).

- 3.** O montante e a distribuição da Participação de Resultados obedecem às seguintes regras:

3.1. A distribuição da participação anual nos resultados pelos Contratos desta modalidade tem lugar após a data de aprovação das contas anuais da Generali Vida S.A.;

3.2. O crédito efetivo da participação nos resultados será atribuído no início de cada ano civil, sendo creditado a cada Contrato um valor de participação nos resultados proporcional ao total dos juros garantidos atribuídos a esse Contrato no ano civil anterior;

3.3. Em caso de resgate antes da data de aprovação das contas anuais conforme mencionado no n.º 1, será considerada no cálculo dos respetivos valores uma participação nos resultados relativa ao ano transato, determinada em função da previsão de distribuição.

- 4.** Aos Contratos que se extinguem durante o exercício, por vencimento, por morte da Pessoa Segura é atribuída, no momento da sua extinção, uma Participação de Resultados pro rata temporis do exercício em curso, definida pelo Segurador no começo de cada ano, tendo em conta as previsões de rentabilidade para o exercício em curso.

CLÁUSULA 22.ª

Documentos que Devem Acompanhar o Pedido de Liquidação das Importâncias Seguras

- 1.** O pagamento das importâncias devidas pelo Segurador será efetuado após entrega da Apólice e dos seguintes documentos:

A. Em caso de vida da Pessoa Segura:

- Bilhete de identidade e cartão de contribuinte, ou, em alternativa, cartão do cidadão e, adicionalmente, caso o beneficiário não se apresente presencialmente, a certidão de nascimento.

B. Em caso de morte da Pessoa Segura:

- Bilhete de identidade e cartão de contribuinte, ou, em alternativa, cartão do cidadão;
- Certidão do assento de óbito;
- Bilhete de identidade e cartão de contribuinte, ou, em alternativa, cartão do cidadão dos Beneficiários;
- Certidão da escritura de habilitação de herdeiros ou certidão do processo de inventário, se a este houver lugar e desde que determinante para a regularização do benefício.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Segurador reserva-se o direito de solicitar outros documentos que, relacionados com o acontecimento suscetível de provocar o funcionamento das garantias contratuais, concorram para o seu completo esclarecimento.
3. As comunicações previstas no presente Contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

CLÁUSULA 23.^a **Liquidação das Importâncias Seguras**

1. Qualquer que seja o montante a pagar no final do Contrato ou no momento em que, antes desse prazo, ele deva ser liquidado, o Beneficiário poderá escolher uma de entre as seguintes opções:
 - A. O pagamento imediato do referido montante;
 - B. A transformação do referido montante numa qualquer renda, oficialmente aprovada;
 - C. Um pagamento parcial do referido montante e a aplicação da opção b) da parte residual.
2. Se o Beneficiário for menor, o Segurador depositará em nome daquele, na Instituição Bancária indicada pelo Representante Legal do menor ou, na falta de indicação, num banco à escolha do Segurador, as importâncias seguras.

CLÁUSULA 24.^a **Regime Fiscal**

1. O presente Contrato encontra-se abrangido pelo regime fiscal previsto para as apólices e prémios de seguro de vida.
2. Os montantes pagos aos Beneficiários em caso de morte não estão sujeitos a imposto do selo.

CLÁUSULA 25.^a **Comunicações e Notificações entre as Partes**

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente Contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no Contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.

CLÁUSULA 26.^a **Lei Aplicável, Reclamações e Arbitragem**

1. A lei aplicável a este Contrato é a Lei Portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente Contrato aos serviços do Segurador identificados no Contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste Contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.

CLÁUSULA 27.^a **Foro**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste Contrato é o fixado na lei civil.